



Número: **0600286-70.2024.6.15.0030**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **030ª ZONA ELEITORAL DE TEIXEIRA PB**

Última distribuição : **12/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Carreata/Caminhada/Passeata**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
REPUBLICANOS - MAE D'AGUA - PB - MUNICIPAL (REPRESENTANTE)	
	LUCIANO DE FIGUEIREDO SA (ADVOGADO)
Partido dos Trabalhadores de Mãe d'água - PB (REPRESENTADO)	
Josefa Lopes Pereira (REPRESENTADO)	
José Marcondes Fernandes (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122457283	14/08/2024 09:52	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**  
**CARTÓRIO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE TEIXEIRA PB**

Autos nº 0600286-70.2024.6.15.0030

Classe/Assuntos: [Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Carreata/Caminhada/Passeata]

**REPRESENTANTE: REPUBLICANOS - MAE D'ÁGUA - PB - MUNICIPAL**

**REPRESENTADO: JOSÉ MARCONDES FERNANDES, JOSEFA LOPES PEREIRA, PARTIDO DOS TRABALHADORES DE MÃE D'ÁGUA - PB**

**DECISÃO**

Cuida-se de representação formulada pelo PARTIDO REPUBLICANOS – MÃE D'ÁGUA em face dos candidatos JOSÉ MARCONDES FERNANDES e JOSEFA LOPES PEREIRA, além do PT – PARTIDO DOS TRABALHADORES, aduzindo, em apertada síntese, que os representados veicularam propaganda eleitoral antecipada por ocasião da convenção partidária, com realização de passeatas e carreatas e demais atos públicos de campanha em período vedado. Além disso, aduzem que o imóvel pertencente ao representado estaria veiculando propaganda eleitoral irregular, causando efeito *outdoor*.

Requerem a concessão de medida liminar, a fim de determinar “...retirada a pintura vermelha de toda a casa do candidato a prefeito José Marcondes, onde configura outdoor nos termos do artigo 26 da Resolução da propaganda do TSE de nº. 23.610/2019 (e alterações da resolução do TSE de nº 23.732/2024).”.

**É o brevíssimo relatório. Decido.**

Inicialmente, com a criação da Federação de Partidos e seu registro no TSE, as agremiações isoladas integrante do novel instituto deixam de possuir legitimidade autônoma para os atos do pleito eleitoral, assemelhando-se a uma “coligação por prazo certo.”.

Logo, à semelhança com o que ocorre com as coligações, as agremiações isoladas não ostentam legitimidade ativa ou passiva para figurarem nos polos das lides eleitorais.

Confira-se:

**“ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO PROPAGANDA PARTIDÁRIA IRREGULAR. ATUAÇÃO ISOLADA DE PARTIDO INTEGRANTE DE FEDERAÇÃO. ÓBICE DO ART. 11–A DA LEI 9.096/96. CARÁTER NACIONAL DAS FEDERAÇÕES. ATUAÇÃO UNIFICADA DESDE A CONTITUIÇÃO E REGISTRO NO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. PARTE ILEGÍTIMA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Em consulta ao**



sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (<https://www.tse.jus.br/partidos/federacoes-registradas-no-tse>), constata-se que o partido requerente integra, desde 24.05.2022, a Federação Brasil da Esperança (RFP nº 0600228-48.2022.6.00.0000) – FÉ Brasil, composta pelo PT, PC do B e PV e que, no estatuto da citada federação, há disposições para as Eleições 2022. 2. **A realização de convenções partidárias é marco temporal que importa para a definição da legitimidade de atuação das coligações partidárias, pois é a data a partir da qual estas passam a ter existência, ao passo que, nos termos do art. 11-A da Lei nº 9.096/96, dois ou mais partidos políticos poderão reunir-se em federação, a qual, após sua constituição e respectivo registro perante o Tribunal Superior Eleitoral, atuará como se fosse uma única agremiação partidária, sendo este, portanto, o termo a partir do qual a federação passa a ter existência, o que, in casu, se deu em 24.05.2022, antes da formulação da presente representação.** 3. Nos termos do art. Art. 11-A, inciso III, da Lei dos Partidos Políticos, a data final do período de realização das convenções partidárias é o marco fatal para a constituição de federações que visem concorrer às eleições, e não o termo inicial para a sua atuação. 4. O estatuto da Federação Fé Brasil já estabelece, em seu Título V, "Disposições Especiais para as Eleições 2022", que participará das eleições vindouras. 5. Considerando o disposto no § 1º do artigo 4º da Res. TSE 23.670/2021, "os partidos que compõem a federação passarão a atuar, em todos os níveis, de forma unificada (Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput)", sem fixar qualquer marco temporal para a aplicação da restrição, e tendo em vista que o partido requerente atualmente integra a federação FÉ Brasil, a qual estabelece, em seu estatuto, normas visando às Eleições 2022, o indeferimento da petição inicial, devido à ilegitimidade ativa do requerente é medida que se impõe. 6. O partido requerente não poderia ter formulado a presente representação em seu nome, pois já não tem, desde a constituição da multicidada federação, legitimidade ativa para agir no processo eleitoral isoladamente, mas apenas de forma conjunta com os demais partidos federados. 7. Extinção do processo sem resolução de mérito face à ilegitimidade ativa do representante. (TRE-MA - Rp: 06003958620226100000 SÃO LUÍS - MA, Relator: Des. Camilla Rose Ewerton Ferro Ramos, Data de Julgamento: 18/08/2022, Data de Publicação: 24/08/2022)

**Assim, o partido integrante de federação não possui legitimidade para atuar de forma isolada no pleito, seja no polo ativo, seja no polo passivo, motivo pelo indefiro a inicial em relação ao PT – Partido dos Trabalhadores, dada a sua ilegitimidade passiva, na forma do art. 330, II, CPC, c/c art. 11-A, caput, Lei nº 9.096/95).**

Passo a analisar a tutela de urgência.

Verifica-se que o feito fora devidamente instruído, acompanhado da comprovação dos fatos alegados.

É cediço que para concessão de tutelas provisória, em sede liminar (art. 18, § 1º, Res. TSE nº 23.608/2019), como a da hipótese, mister que concorram os requisitos do art. 300, NCPC.

Comentando tais requisitos, ensina NERY (NERY JÚNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao CPC – NOVO CPC – Lei 13.105/2015, 1ª ed., 2ª tiragem, São Paulo: RT, 2015, p. 857-8):

“3. Requisitos para a concessão da tutela de urgência: periculum in mora. Duas situações, distintas e não cumulativas entre si, ensejam a tutela de urgência. A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o periculum in mora, segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para a concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido, no sistema do CPC/1973, para a



concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela.

4. Requisitos para a concessão da tutela de urgência: *fumus boni iuris*. Também é preciso que a parte comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (*fumus boni iuris*). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução (Nery. Recursos7, n. 3.5.2.9, p. 452).”

Não há que se questionar a urgência nos feitos eleitorais, vez que o efeito nefasto que a propaganda irregular produz no espírito do eleitorado autoriza que o próprio juízo atue de forma expedita para fazer cessar de imediato práticas ilegais/irregulares.

Em relação à plausibilidade do direito alegado, assiste razão aos representantes.

**Com efeito, os representados JOSÉ MARCONDES FERNANDES e JOSEFA LOPES PEREIRA indicaram o imóvel em questão como comitê central de campanha, em seu DRAP e RRCs (Sítio Carnaubinha).**

**Nas fotos colacionadas, permite-se ver claramente que o imóvel em questão, de grandes dimensões, foi pintado inteiramente nas cores do partido do representado (inclusive as estacas e fundações), mesma cor usada nas convenções, vestuários e demais atos questionados na representação.**

**Logo, o imóvel indicado como comitê central do representado ostenta pintura em desacordo com a regulamentação legal, com o denominado “efeito *outdoor*”, que se caracteriza pelo seu impacto visual externo, conforme orientação do TSE.**

Prevê o art. 14 da resolução TSE nº 23.610/2019:

Art. 14. É assegurado aos partidos políticos, às federações e às coligações que estiverem devidamente registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição, fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer ( Código Eleitoral, art. 244, I ). (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 1º As candidatas, os candidatos, os partidos políticos, as federações e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do **comitê central de campanha**, a sua designação, o nome e o número da candidata ou do candidato, **em dimensões que não excedam a 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados)**. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 2º Nos **demais comitês de campanha**, que não o central, a divulgação dos dados da candidatura deverá observar o **limite de 0,5m<sup>2</sup> (meio metro quadrado)** previsto no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 .

**§ 3º Nas hipóteses dos §§ 1º e 2º deste artigo, a justaposição de propaganda que exceda as dimensões neles estabelecidas caracteriza publicidade irregular, em razão do efeito visual único, ainda que se tenha respeitado, individualmente, os limites respectivos.**

§ 4º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, as candidatas, os candidatos, os partidos políticos, as federações e as coligações deverão informar, no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), o endereço do seu comitê central de campanha. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

**§ 5º A propaganda eleitoral realizada no interior de comitês não se submete aos limites máximos estabelecidos nos §§ 1º e 2º deste artigo, desde que não haja**



**visualização externa. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)**

Sobre o tema, leciona JOSÉ JAIRO GOMES (Direito Eleitoral, 16ª ed., São Paulo: Atlas, 2020, fls. 747):

Comitê de campanha – nas fachadas e respectivas dependências de seus comitês de campanha é facultado aos partidos **fazer veicular seus nomes ou denominações, bem como os de seus candidatos.**

(...)

A terceira posição, porém, é a que tem prevalecido. Faz-se, aqui, distinção entre a sede do comitê central e os demais comitês. Nesse sentido, **permite-se que candidatos, partidos e coligações façam inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, bem como o nome e o número do candidato, em formato que não se assemelhe ou gere efeito visual de outdoor.** Nos demais comitês de campanha, que não o central, a divulgação da candidatura deverá observar o limite de 0,5 m2 previsto no artigo 37, § 2º, da LE. A fim de que não haja confusão, a Justiça Eleitoral deverá ser informada acerca de qual comitê é o central, caso haja mais de um. A respeito, vide TSE - Res. no 23.457/2015, art. 10; Res. no 23.551/2017, art. 10; Res. no 23.610/2019, art. 14.)”

No mesmo sentido o julgados do TRE-PB:

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PINTURA EM LATERAL. COMITÊ. EFEITO OUTDOOR. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MULTA. IRRESIGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO. 1. Constatada pintura em lateral de casa, mesmo sendo comitê de campanha, viola o disposto no art. 10, caput, §1º e 2º da Res. TSE nº 23.457/2015 c/c art. 37, §2º, da Lei 9.504/97, e mesmo havendo a retirada da propaganda, não elide a aplicação da multa. 2. Recurso desprovido. (RECURSO ELEITORAL n 29541, ACÓRDÃO n 39 de 09/02/2017, Relator(aqwe) BRENO WANDERLEY CÉSAR SEGUNDO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 14/02/2017 )**

**REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2014. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR EM COMITÊ. FIXAÇÃO DE PLACAS COM VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL COM DIMENSÕES, EM SEU CONJUNTO, SUPERIORES AO PERMITIDO POR LEI. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Comitê decorado com pintura a cor da coligação associada a placas, isoladamente, menores que o limite legal, mas postas em destaque e intercaladas pela cor do partido e coligação, gerando o impacto visual com efeito de 'outdoor' e superior a 4m2. 2. Aplica-se aos comitês eleitorais a proibição de fixação de placas de veiculação de propaganda eleitoral com dimensão superior a 4m<sup>2</sup>, na forma do art. 37, parágrafo 2º, da Lei n. 9.504/97 e do art. 10, inciso II, da Resolução n. 23.404 do TSE. 3. Configura propaganda eleitoral irregular a fixação de placa superior a 4m2 ou de duas ou mais placas expostas na fachada do comitê, as quais, em conjunto, ultrapassam o limite de 4m2, formando um efeito visual único; 4. Não há como acolher a tese de que deveriam ser consideradas as propagandas isoladamente, porquanto isso permitiria a burla ao limite regulamentar e o alcance do mesmo impacto visual vedado pela legislação eleitoral. Precedentes do TSE. 5. O efeito visual único formado pelo conjunto das placas e cores utilizadas pelo partido ou coligação, sendo superior aos 4m2 e causando o efeito visual impactante de um todo com a mensagem da propaganda configura a irregularidade que a lei quer evitar. 6- Multa acima do mínimo legal quando preenchidos os requisitos para sua majoração. 7. Recurso a que se nega provimento. (REPRESENTAÇÃO n**



**Não difere o entendimento de outros TRES:**

Recurso. Representação. Eleições de 2020. **Propaganda Eleitoral irregular que excede o limite de 4m². Pintura de fachada de imóvel sede de comitê de campanha. Efeito Outdoor. Realização de propaganda eleitoral irregular em imóvel sede de comitê de campanha, com efeito análogo a outdoor, o que atrai a incidência do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 e do art. 14, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019. Não é o formato do engenho publicitário o determinante para caracterizar o ilícito, mas o efeito visual de outdoor. Nesse sentido já se posicionou o Tribunal Superior Eleitoral: "para a configuração do efeito outdoor, basta que o engenho, o equipamento ou o artefato publicitário, tomado em conjunto ou não, equipare-se a outdoor, dado o seu impacto visual. (Vide: AI nº 768451/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 05.10.2016)" (AgR; REspe 0600888;69/RO, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 9/9/2019). No caso, a propaganda irregular ocupou toda a fachada frontal de imóvel sede do comitê de campanha, incidindo, portanto, na multa prevista no art. 39, § 8º, em razão do efeito visual de outdoor. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

(TRE-MG - RE: 06002942520206130230 LAGOA GRANDE - MG 060029425, Relator: Des. Cláudia Aparecida Coimbra Alves--, Data de Julgamento: 03/12/2020, Data de Publicação: 03/12/2020)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. PINTURA EM PAREDE. INSCRIÇÃO QUE EXCEDE 4 METROS QUADRADOS. EFEITO ASSEMELHADO À OUTDOOR. SEDE DE COMITÊ DE CAMPANHA. PAREDE EXTERNA. IRREGULARIDADE VERIFICADA PELAS IMAGENS JUNTADAS AOS AUTOS. DESPROPORÇÃO PATENTE. PRESCINDE DE AUTO DE CONSTATAÇÃO. AFRONTA AO ART. 14, § 1º C/C ART. 26, § 1º DA RES. TSE Nº 23.610/2019. SENTENÇA MANTIDA. 1. Quando a propaganda é realizada na sede comitê de campanha prescinde demonstração de autoria ou conhecimento prévio, vez que as peculiaridades do caso específico revelam a impossibilidade dos candidatos não terem tido ciência da propaganda (art. 40-B, parágrafo único, Lei nº 9.504/1997 e art. 26, § 2º, Res. TSE nº 23.610/2019). 2. Quando pelas características da propaganda é possível aferir suas dimensões, dispensável é auto de constatação. Precedentes. 3. Sentença mantida. Negado provimento ao recurso. (TRE-SE - Acórdão: 60027056 GUIRATINGA - MT 28318, Data de Julgamento: 04/12/2020, Data de Publicação: 10/12/2020)

Por fim, a ausência de dizeres, imagens ou números não afastam a caracterização do efeito publicitário de outdoor, cujas dimensões são vedadas até mesmo no período eleitoral regular de propaganda. Com efeito, a publicidade tem evoluído para veicular mensagens dissociadas dos meios usuais de exibição, com o destaque de símbolos ou cores que previamente foram associados a outros elementos que tem a mesma força publicitária que uma mensagem ou fotografia.

Se nas propagandas podemos associar, por exemplo, a imagem de um urso polar a uma marca de refrigerante sem que se refira sequer à bebida, nas disputas eleitorais as cores assumiram um simbolismo que produzem um efeito publicitário mais efetivo que a própria exposição da identificação do beneficiário. Apenas para exemplificar, nas últimas eleições presidenciais houve uma forte associação das cores vermelha e verde/amarela a grupos políticos, o que, por si só, já produz uma mensagem publicitária evidente e mais forte que a exposição da identificação dos grupos (tanto que mesmo outras agremiações que utilizem as mesmas cores dos grupos anteriores não serão identificadas de forma tão evidente, dado o contexto estabelecido).



**Logo, o conjunto do *design* do futuro Comitê, que utilizou toda a fachada e estacas do imóvel pintadas na cor vermelha, com grande impacto visual, que ultrapassa em muito suas dimensões internas, produz o vedado efeito *outdoor*, conforme entendimentos acima transcritos, do TSE, TREs e doutrina abalizada.**

**Anote-se que mesmo no período regular de propaganda eleitoral tal situação seria vedada, não se admitindo a mesma ser veiculada de forma antecipada, que redobra a ilegalidade.**

Entendo, neste de cognição sumária do direito, que resta evidenciada a probabilidade do direito alegado pela parte (*fumus boni juris*), bem como a necessidade de concessão da tutela de urgência, dado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), como já acima referido.

A prova sumária das alegações pode ser extraída das fotografias colacionados à peça.

Ressalte-se que a medida não possui caráter irreversível (art. 300, § 3º, NCPC), devendo-se ressaltar que, mesmo que possuísse, tal óbice não pode ser oposto às ordens judiciais na seara eleitoral, em face dos interesses público envolvidos.

Pelos mesmos motivos supra, inadequada a imposição de caução (art. 300, § 1º, NCPC).

Destarte, defiro o pedido liminar formulado para determinar à parte representada que promova em 48h (quarenta e oito horas) a regularização do imóvel, adequando-a aos padrões normativos (especialmente em face da vedação do efeito *outdoor*, com pintura exclusiva relativa às cores do partido), sob pena de cominação de **multa diária no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)** (art. 297, c/c art. 497, ambos do NCPC), a serem cobradas pela União (súmula TSE 68), sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis, caso persista o descumprimento.

Intimem-se os advogados do representante desta decisão.

Cite-se o representado para, querendo, apresentar defesa no prazo de 48 (quarenta e oito horas) (art. 96, § 5º, da Lei 9.504/97), intimando-o, ainda, dessa decisão, que deverá ser cumprida com urgência.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista dos autos ao MPE, para emissão de parecer no prazo de 24h (vinte e quatro horas), com derradeira conclusão ao juízo eleitoral, para sentença.

Cumpra-se com urgência.

Teixeira PB, data e assinatura eletrônicas.

**Carlos Gustavo Guimarães Albergaria Barreto**

**Juiz Eleitoral – 30ª Zona Eleitoral**

